

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2025.

OBJETO: LOCAÇÃO DE ESTANDE, MEDINDO 16M², COM ESTRUTURA COMPLETA, PISO ELEVADO, REVESTIDO COM CARPETE, ESTRUTURAS EM MARCENARIA E METALON, MOBILIÁRIO: 01 MESA DE REUNIÃO COM 04 CADEIRAS, 02 POLTRONAS, 01 BALCÃO, 01 LIXEIRA E APARADOR, ILUMINAÇÃO: SPOTS E REFLETORES, ELÉTRICA: 02 PONTOS DE TOMADAS E 01 PONTO PARA TELÃO DE LED INCLUSOS NO "PAVILHÃO PARÁ - MUNICÍPIOS NA COP 30", A SER REALIZADO NOS DIAS DE 17 À 21 DE NOVEMBRO DE 2025, NO CENTRO DE CONVENÇÕES DA CENTENÁRIO, EM BELÉM/PA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e a finalidade do Controle Interno estão previstas no artigo 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse artigo estabelece que o sistema de controle interno de cada Poder deve, entre outras atribuições, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional das atividades do ente federado. O objetivo é verificar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão relacionados à execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar os resultados desses atos em termos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O artigo 74 da Constituição Federal dispõe:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No âmbito específico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), a Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, e o §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, regulamentam a atuação do Controle Interno no processo licitatório. Estas resoluções conferem à Coordenação de Controle Interno a competência para



análise e manifestação sobre processos licitatórios, considerando que tais processos implicam na realização de despesas e, portanto, demandam verificação de conformidade com os princípios e normas aplicáveis.

Segundo as resoluções mencionadas:

Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014 e §1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014:

- Determinam que a Coordenação de Controle Interno tem competência para analisar e se manifestar sobre os processos licitatórios, dada a implicação destes na realização de despesas.
- Estabelecem que essa análise visa garantir que os processos estejam em conformidade com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 74 da Constituição Federal.

Portanto, a Coordenação de Controle Interno exerce um papel crucial na fiscalização e controle dos processos licitatórios, assegurando que os gastos públicos estejam alinhados com os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais aplicáveis.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral o processo licitatório para apreciação e manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, com a consequente elaboração de Parecer referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 020/2025**, cujo objeto acima mencionado.

Consta à fl. 2 o Memorando nº 086/2025-GS/SEMAD encaminhado pelo setor administrativo da Sec. de Administração ao Sec. de Administração o Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls.003/005).

Às fls. 006/028, consta os documentos informativos do evento, ambiente e propostas/valores.

Foi encaminhado pela Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento o Memorando nº 346/2025-GS/SEGP ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual - DLCA, solicitando abertura de processo para a locação do mencionado.

Em resposta ao mencionado acima, foi encaminhado à Sec. Municipal de Gestão e Planejamento o Memorando nº 0.097/2025-DPTCA/SEGP contendo os Instrumentos de Planejamento, quais sejam: Estudo Técnico Preliminar – ETP, Mapa de Risco e Matriz de Riscos, fls. 029/45.

Foi encaminhado o ofício nº 096/2025-GS/SEGP à Sec. de Administração solicitando Termo de Referência que foi respondido e encaminhado através do



ofício nº 1.714/2025-GS/SEMAD/PMV à Sec. de Gestão e Planejamento, conforme fls. 050/059.

Às fls. 60/89 consta os documentos de habilitação da empresa PARÁ 2000.

À fl. 91 consta o memorando nº 361/2025-GS/SEGP solicitando junto ao Departamento de Pesquisa de Preço – DPP a pesquisa de preço para a locação pretendida. Tal solicitação foi encaminhada pelo Memorando nº 071/2025-DPP, fls. 92/127.

Consta o memorando nº 362/2025-GS/SGP solicitando junto ao Setor de contabilidade informação de existência de recursos orçamentários para o exercício de 2025 e a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Em resposta ao solicitado, através do Memorando nº 216/2025-SC/SEFIN o setor contábil respondeu de forma positiva quanto a existência de recurso orçamentário do exercício de 2025 e, ainda, a indicação de dotação orçamentária para a cobertura das despesas referentes ao processo.

Consta o Memorando nº 363/2025-GS/SEGP encaminhado ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos solicitando autuação do procedimento administrativo referente ao objeto licitado.

Aos 27 dias do mês de agosto de 2025 foi recebido no Departamento de Licitação e Contratos o presente processo licitatório do qual foi autuado sob o Processo Administrativo nº 2025.08.27.001, na modalidade Inexigibilidade.

Através de despacho foi solicitado à Procuradoria Jurídica a emissão de parecer jurídico inicial e análise da Minuta do Edital.

A procuradoria Municipal emitiu parecer inicial onde conclui da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Inexigibilidade de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".*

Consta despacho encaminhado ao senhor Prefeito municipal solicitando Declaração de Adequação Orçamentária e Autorização de abertura de processo licitatório.

Consta nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização de abertura de processo licitatório, termo de autuação de processo administrativo nº 2025.08.27.001, Decreto nº 022/2025 nomeando o Agente de

Contratação e equipe de apoio, justificativa para a locação do pretendido, justificativa do preço proposto e justificativa da razão da escolha.

Finalmente, vieram os autos para parecer desta Controladoria.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objeto em análise refere-se à **locação de estande de 16m², com estrutura completa e mobiliário**, a ser instalado no evento **"Pavilhão Pará – Municípios na COP 30"**, que ocorrerá de 17 a 21 de novembro de 2025, no Centro de Convenções da Centenário, em Belém/PA.

O artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

No presente caso, constata-se que a estrutura do evento é centralizada em um único pavilhão oficial, organizado e coordenado pela instituição promotora da COP 30, que define os espaços, condições técnicas e fornecedores habilitados para a montagem dos estandes. Assim, não há possibilidade de que diferentes empresas ofereçam estandes em concorrência aberta, já que a locação está restrita ao espaço previamente determinado pela organização do evento.

Portanto, há **inviabilidade de competição**, uma vez que a cessão do espaço e a montagem do estande somente podem ser realizados mediante contratação junto à empresa credenciada e/ou autorizada pela organização do evento, que detém a exclusividade da comercialização e instalação das estruturas dentro do pavilhão oficial.

A jurisprudência e a doutrina administrativa reconhecem que, em eventos dessa natureza, a **singularidade do objeto** e a **exclusividade do fornecedor** são elementos que afastam a possibilidade de competição, enquadrando-se na hipótese legal de inexigibilidade.

Dessa forma, a contratação direta mostra-se juridicamente possível, desde que devidamente instruído o processo com:

- Documento comprobatório da **exclusividade da empresa organizadora ou fornecedora do espaço** (declaração da entidade responsável pelo pavilhão);
- Justificativa da necessidade da contratação, demonstrando a pertinência do estande para representação institucional do município;
- Orçamento ou proposta comercial emitida pela empresa detentora da exclusividade.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para a locação do estande no "Pavilhão Pará – Municípios na COP 30", desde que o processo esteja instruído com os documentos comprobatórios da exclusividade e da necessidade administrativa.

Viseu-PA, 04 de setembro de 2025.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 017/2025